

## **Distribuição de Brindes**

- 1. Introdução**
- 2. Conceito**
- 3. Procedimentos na entrada dos brindes**
- 4. Distribuição no próprio estabelecimento**
- 5. Transporte efetuado pelo contribuinte para distribuição direta de brindes**
- 6. Distribuição de brindes por intermédio de outro estabelecimento**

### **1. Introdução**

É prática comum entre as empresas, principalmente com a proximidade das festas natalinas e de final de ano, a distribuição gratuita de brindes e seus clientes, fornecedores e colaboradores.

A legislação tributária do Estado de Minas Gerais prevê tratamento fiscal específico para estas operações, o qual deverá ser observado pelo respectivo contribuinte, conforme trataremos a seguinte.

### **2. Conceito**

É considerado brinde, para os efeitos de incidência do ICMS e do cumprimento de obrigações acessórias, a mercadoria que, não constituindo objeto normal de atividade econômica do contribuinte, tenha sido adquirida para distribuição gratuita a consumidor ou usuário final.

### **3. Procedimentos na entrada dos brindes**

O contribuinte que adquirir brinde ou presente para distribuição direta a consumidor ou usuário final deverá:

- escriturar o documento fiscal relativo à aquisição, e respectivo serviço de transporte, no livro Registro de Entradas, creditando-se do imposto destacado no documento fiscal;
- emitir, no ato da entrada da mercadoria no estabelecimento, nota fiscal (CFOP 5.949) com destaque do imposto, incluindo no valor da mercadoria adquirida a parcela paga a título de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), devendo constar como destinatário o próprio emitente, e, em seu corpo, a expressão: "Emitida nos termos do art. 190 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS";
- escriturar a nota fiscal referida no parágrafo anterior no livro Registro de Saídas.

Base Legal: Artigo 190, anexo IX do RICMS/MG.

### **4. Distribuição no próprio estabelecimento**

Na entrega de brinde ou presente diretamente a consumidor ou a usuário final, fica dispensada a emissão de documento fiscal.

Base Legal: Artigo 190, anexo IX do RICMS/MG.

#### **5. Transporte efetuado pelo contribuinte para distribuição direta de brindes.**

Caso o contribuinte efetue o transporte de brinde ou de presente para distribuição direta a consumidor ou a usuário final, deverá observar o seguinte:

I - a saída da mercadoria será acobertada por nota fiscal relativa a toda a carga transportada, nela mencionando, além das demais indicações exigidas:

- a) como natureza da operação: “Remessa para distribuição de brindes”;
- b) número, série, data e valor da nota fiscal referida na letra 'b' do item 3 desta matéria;
- c) a circunstância de tratar-se de transporte efetuado com veículo próprio, quando for o caso;

II - a nota fiscal referida no inciso anterior não será escriturada no livro Registro de Saídas.

Base Legal: Artigo 191, anexo IX do RICMS/MG.

#### **6. Distribuição de brindes por intermédio de outro estabelecimento.**

Na hipótese de o contribuinte adquirir brinde ou presente para distribuição por intermédio de outro estabelecimento, seja este filial, sucursal, agência, concessionário ou outro qualquer, cumulada ou não com distribuição direta a consumidor ou a usuário final, será observado o seguinte:

I - o estabelecimento adquirente:

- a) escriturará os documentos fiscais relativos à aquisição de brinde ou presente e respectivo serviço de transporte, no livro Registro de Entradas, com direito ao aproveitamento do imposto destacado;
- b) emitirá, na remessa ao estabelecimento que fará a distribuição dos brindes ou dos presentes, nota fiscal com destaque do imposto, incluindo no valor da mercadoria adquirida a parcela relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- c) emitirá, no final do dia, relativamente à entrega diária ao consumidor ou ao usuário final, nota fiscal com destaque do imposto, incluindo no valor da mercadoria adquirida a parcela relativa ao IPI, devendo constar, no local destinado à indicação do destinatário, a expressão: “Emitida nos termos da alínea “c” do inciso I do artigo 192 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS”;
- d) escriturará as notas fiscais referidas nas alíneas “b” e “c” deste inciso, no livro Registro de Saídas;

II - o estabelecimento destinatário referido na alínea “b” do inciso anterior:

- a) procederá na forma dos artigos 190 e 191 desta Parte, se apenas efetuar distribuição direta a consumidor ou a usuário final;
- b) cumprirá o disposto no inciso anterior, se também remeter os brindes ou os presentes para distribuição por intermédio de outro estabelecimento.

Base Legal: Artigo 192, anexo IX do RICMS/MG.